



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n°:** 1.160.711  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Cleber de Paiva Silva  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipiacu  
**Relator:** Conselheiro em Exercício Telmo Passareli

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida por Cleber de Paiva Silva acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação deflagrados pelo Município de Ipiacu, objetivando a seleção de empresas especializadas para realização de eventos nos exercícios de 2022 e 2023, conforme peça n° 1 do SGAP.

O relatório de triagem consta na peça n° 3, e os autos foram recebidos como denúncia na peça n° 4 do SGAP. Em seguida, o Conselheiro Presidente, em despacho à peça n° 6, concluiu que não restaram demonstrados “fundado receito de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito futura a atrair a competência desta Presidência no curso do plantão previsto no art. 387 c/c o disposto no § 3º do art. 197 da Resolução n° 12, de 2008, Regimento Interno”.

O Conselheiro Relator, na peça n° 8, encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise inicial, “promovendo, se preciso for, a devida diligência com vistas à complementação da instrução processual, conforme preconizado na Portaria n. 1/2021/GAB/JAV”.

A 1ª CFM, por sua vez, diante dos fatos narrados pelo denunciante, solicitou à Secretaria da Segunda Câmara, no exercício da competência delegada por meio da “Portaria n. 1/2021/GAB/JAV”, publicada no D.O.C. em 26/08/2021, a realização de diligência para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

- Íntegra da fase interna e externa (incluindo notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento e de execução contratual) das seguintes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dispensas/inexigibilidades: Inexigibilidade nº 38/2022, Dispensas nº 54, 55 e 84 de 2022, e Dispensas nº 17, 22, 90, 92, 93, 110, 111 e 113 de 2023.

- Esclarecimentos, informações e demais documentos que entender pertinentes a respeito das irregularidades narradas pelo denunciante.

O responsável pelo atendimento da diligência, Sr. Rafael Evangelista Capanema, prefeito de Ipiacu, apresentou informações na peça nº 19 do SGAP. A “Certidão de Manifestação” e “Termo de Encaminhamento de Processo” se encontram na peça nº 20, e o “Termo de Redistribuição” na peça nº 21.

Redistribuídos os autos, peça nº 21, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório na peça nº 22, concluiu pela: (i) improcedência da denúncia quanto à suposta irregularidade na contratação de empresa para realizar a apresentação artística, concomitantemente à inclusão de palco, iluminação e sonorização no Processo nº 38/2022, uma vez que se trata de exceção à regra legal de realização de licitações; e pela (ii) procedência da denúncia em razão do fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023 pela Prefeitura de Ipiacu, especificamente no que diz respeito aos seguintes processos: Processos nº 54 e 55 de 2022, e Processos nº 17 e 22; 90, 92 e 93; e 110, 111 e 113 de 2023 (peça nº 22 do SGAP).

O Ministério Público de Contas ratificou a análise do órgão técnico e pleiteou a citação dos responsáveis, peça nº 24, o que foi determinado pelo Conselheiro Relator na peça nº 25 do SGAP. O Sr. Rafael Evangelista Capanema, prefeito de Ipiacu, apresentou razões de defesa nas peças nº 28 a 30 do SGAP.

Por fim, consta a “Certidão de Manifestação” e o “Termo de Encaminhamento de Processo” à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

## II – DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS

No que diz respeito ao fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023 pela Prefeitura de Ipiacu,

especificamente no que diz respeito aos processos n° 54 e 55 de 2022, e processos n° 17 e 22; 90, 92 e 93; e 110, 111 e 113 de 2023, o defendente afirma, inicialmente, que não assiste razão às conclusões levadas a efeito pela Unidade Técnica, pois pela simples análise de valores não é possível afirmar que houve fracionamento ilegal.

Afirma que, dentro das contratações levadas a efeito pela Administração Pública Municipal, várias delas tiveram valores que não se aproximaram dos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e cita os seguintes processos: Processo n° 054/2022 – Valor de Contratação R\$ 16.000,00; Processo n° 084/2022 – Valor de Contratação R\$ 12.750,00; Processo 017/2023 – Valor de Contratação R\$ 15.000,00; Processo n°. 093/2023 – Valor de Contratação R\$ 9.500,00.

Informa que a proibição de parcelamento, tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa”, caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa, “o que de fato não ocorreu no caso em tela, onde a própria Unidade Técnica opinou pela legalidade das dispensas, contudo insurgindo-se quanto aos valores de algumas delas”.

Argumenta que, conforme se infere pelos documentos constantes dos autos, os processos de dispensa de licitação foram formalmente instruídos de acordo com o que determinava a legislação de regência a época, contendo pesquisas de preços que foram realizadas junto a empresas do ramo dos objetos pretendidos pela administração pública e que, em razão dos valores, foram contratadas por meio de dispensa, tendo em vista estarem abaixo do valor previsto no art. 24, II da Lei n° 8.666/93.

Ressalta que o denunciante nem mesmo cuidou de demonstrar que executaria os objetos das dispensas de licitação por valor inferior ao contratado pela administração pública municipal, apenas tendo se insurgido pela modalidade escolhida. E continua:

Não há, nos autos, nenhum documento que aponte que a pesquisa de preços realizada pela administração pública de Ipiáçu teria sido ineficiente, sendo que todas elas foram realizadas com empresas que atuam no ramo do serviço e ou objeto contratado, não se revelando o valor da contratação irregular, por estar igual ou próximo ao valor permitido na legislação de regência.

Cumprе ressaltar ainda que, todos os processos de dispensa tiveram a análise jurídica, para exame da regularidade e legalidade do procedimento, sendo essa uma etapa obrigatória em qualquer hipótese de contratação direta, conforme

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, de forma que não pode o preço ser considerado irregular por estar próximo e ou igual ao valor máximo permitido.

Ademais, a irregularidade seria demonstrado, caso os processos tivessem valores altamente discrepantes, para assim caracterizar a dispensa irregular, não sendo este o caso dos autos, onde não houveram contratações com utilização de orçamentos irregulares, sendo que até mesmo o Denunciante deixou de demonstrar que, os orçamentos não expressavam a verdade e estariam sendo utilizados para burlar o dever de licitar

Ora nobres Conselheiros, no tocante aos processos impugnados na denúncia, verifica-se que nenhum deles ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 [dezessete mil e seiscentos reais], conforme se verifica da própria constatação da Unidade Técnica do Tribunal de contas, de forma que o simples fato de algumas terem valores aproximados ao limite legal, não enseja irregularidade.

Com efeito, não merece prosperar os argumentos lançados pela denunciante, e tampouco o argumento da Unidade Técnica quanto a regularidade das dispensas mas irregularidade dos preços, pois, não se pode constatar qualquer irregularidade por simples achismo ou suposições de que os valores contratados poderiam ser plausíveis para se aferir que as dispensas foram realizadas para se burlar o dever de licitar.

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade nos processos de dispensa de licitação, pois, a própria Unidade Técnica em sua fundamentação informa que “à primeira vista, nota-se que as contratações por dispensa de licitação tiveram objetos diferentes nos eventos realizados nos anos de 2022 e 2023, e embora se constate a repetição da contratação de algumas empresas ao longo do ano, não houve a contratação de uma mesma empresa por meio de duas dispensas de licitação em um mesmo evento”.

Destaca, por fim, que os contratos firmados pela Administração Pública de Ipiacú foram devidamente formalizados em processos de dispensa, contendo, *ipsis litteris*:

1. - Objeto descrito de forma minuciosa e que atendesse ao interesse Público;
2. - justificativa da necessidade dos serviços contratados;
3. - Ampla pesquisa de mercado com empresas atuantes no ramo de contratação;
4. - Pareceres jurídicos os quais **atestaram pela legalidade da contratação** através de processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93;
5. - **Autorização para contratação regular, somente após pareceres jurídicos atestarem a legalidade dos procedimentos;**

### III – ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Vejamos, novamente, que para o ano de **2022** foram realizadas dispensas/inexigibilidades de licitação para os seguintes eventos:

- Primeiro “Arraiá da família ipiaçuense”, dias 08 e 09 de julho de 2022:
  - Processo nº 38/2022 - Contratação de empresa para realizar a apresentação artística. Contratada: Graziela de Oliveira Soares CNPJ: 40/080.332/0001-48. **Valor: R\$17.500,00.**
- Comemoração da emancipação política do Município, dias 01, 02 e 03 de setembro de 2022:
  - Processo nº 54/2022: Contratação de empresa especializada em locação e instalação de palco e house mix. Contratada: Jean Carlos Alves de Souza CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$16.000,00.**
  - Processo nº 55/2022: Contratação de empresa especializada em locação e instalação de sonorização e iluminação. Contratada: William Ribeiro da Silva CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$17.600,00.**
- Réveillon de 2022:
  - Processo nº 84/2022: Contratação de empresa especializada em alugueis de palco para realização do réveillon de 2022. Contratada: Jean Carlos Alves de Souza CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$12.750,00.**

Para o ano de **2023**, por sua vez, foram realizadas dispensas/inexigibilidades de licitação para os seguintes eventos:

- Realização da 25ª edição do carnaval na rua de Ipiacú:
  - Processo nº 17/2023: Contratação de pessoa jurídica para locação de sonorização. Contratada: William Ribeiro da Silva CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$15.000,00**
  - Processo nº 22/2023: Contratação de pessoa jurídica para locação de estrutura de palco. Contratada: Jean Carlos Alves de Souza CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$17.000,00.**
- Comemoração dos 60 anos de emancipação política do Município de Ipiacú, dias 01 e 02 de setembro de 2023:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Processo nº 90/2023: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de palco. Contratada: Jean Carlos Alves de Souza CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$17.000,00.**
- Processo nº 92/2023: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de sistema de som, iluminação e painéis de led. Contratada: William Ribeiro da Silva CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$17.000,00.**
- Processo nº 93/2023: Contratação de empresa especializada em locação de tendas e banheiros químicos. Contratada: Zander de Oliveira CNPJ: 35.513.582/0001-94. **Valor: R\$9.500,00** (conforme denúncia – peça nº 1 do SGAP).
- Réveillon de 2023/2024:
  - Processo nº 110/2023: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de palco em face do dia 30 e 31 de dezembro. Contratada: Jean Carlos Alves de Souza CNPJ: 13/480.485/0001-00. **Valor: R\$17.000,00.**
  - Processo nº 111/2023: Contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de tendas. Contratada: Zander de Oliveira CNPJ: 35.513.582/0001-94. **Valor: R\$16.999,00.**
  - Processo nº 113/2023: Locação de som, iluminação e painel de led. Contratada: João Antônio Matias de castro CNPJ: 50.989.325/0001-17. **Valor: R\$17.600,00.**

A contratação de empresas diferentes para locação e montagem de palco, tendas, som, iluminação e banheiros químicos é uma discricionariedade da Administração Pública, que deve observar toda a legislação e princípios atinentes às aquisições públicas.

Dessa forma, essa Unidade Técnica reitera que as contratações por dispensa de licitação tiveram objetos diferentes nos eventos realizados nos anos de 2022 e 2023, e embora se constate a repetição da contratação de algumas empresas ao longo do ano, não houve a contratação de uma mesma empresa por meio de duas dispensas de licitação em um mesmo evento.

Entretanto, reafirma-se que todos os contratos tiveram valores semelhantes, muito próximos daquele previsto no então vigente art. 24, II, da Lei 8.666/93, de R\$17.600,00 para dispensa de licitação referentes a compras e outros serviços. O que se quer dizer é que foram realizados procedimentos para a contratação de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico, nos exercícios de 2022 e 2023, cujos somatórios superam o limite em lei para a contratação direta em um mesmo exercício, o que caracteriza fracionamento de despesas.

Conforme bem mencionou o *parquet*, tal procedimento vai de encontro ao que dispõe o estatuto licitatório que, ao prever o parcelamento, impõe que na execução de contratações parceladas, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra, serviço ou compra, corresponda a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Essa Unidade Técnica não encontra reparos na jurisprudência colacionada pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual também a colaciona e a ratifica:

Neste particular, cumpre trazer a lume o entendimento referente à aferição da possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, esposado na resposta à Consulta nº 610717, de Relatoria do Conselheiro Elmo Braz, aprovada na Sessão Plenária do dia 13.12.00, verbis:

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.

Em suma, é lícito fracionar as aquisições para ampliar a competição, desde que observada a modalidade relativa ao todo.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que não há, nos autos, “nenhum documento que aponte que a pesquisa de preços realizada pela administração pública de Ipiacu teria sido ineficiente”, pois há indícios de que as pesquisas não teriam refletido os preços praticados usualmente no mercado.

A própria documentação colacionada pelo gestor não o assiste. Veja-se como são similares, por exemplo, os valores orçados no Processo de Dispensa nº 27/2023, peça nº 29 do SGAP, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em locação de tendas

e banheiros químicos para a comemoração dos 60 anos de emancipação política de Ipiaçu/MG:

**PESQUISA DE MERCADO/VALORES REFERENCIAIS**

ITEM	ZANDER OLIVEIRA 02138819183	DE	PABLO RÓGERIO RODRIGUES 00407696156	MULTIPLA EVENTOS LTDA - ME
1	R\$1.750,00		R\$1.800,00	R\$1.790,00
	R\$5.250,00		R\$5.400,00	R\$5.370,00
2	R\$1.000,00		R\$1.050,00	R\$1.020,00
	R\$1.000,00		R\$1.050,00	R\$1.020,00
3	R\$850,00		R\$890,00	R\$870,00
	R\$850,00		R\$890,00	R\$870,00
4	R\$120,00		R\$145,00	R\$130,00
	R\$2.400,00		R\$2.900,00	R\$2.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$9.500,00</b>		<b>R\$10.240,00</b>	<b>R\$9.860,00</b>

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa e pela **manutenção** do apontamento referente ao fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023 pela Prefeitura de Ipiaçu, especificamente no que diz respeito aos seguintes processos: Processos nº 54 e 55 de 2022, e Processos nº 17 e 22; 90, 92 e 93; e 110, 111 e 113 de 2023.

#### IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa e pela **manutenção** do apontamento referente ao fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023 pela Prefeitura de Ipiaçu, especificamente no que diz respeito aos seguintes processos: Processos nº 54 e 55 de 2022, e Processos nº 17 e 22; 90, 92 e 93; e 110, 111 e 113 de 2023.

Entende, também, que a irregularidade constatada pode ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Rafael Evangelista Capanema, Prefeito de Ipiaçu, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, por ter sido ele o responsável pela adjudicação e homologação das dispensas em que houve o fracionamento irregular nas contratações de palco, som, iluminação, tenda e banheiro químico nos anos de 2022 e 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 3251-1